



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005843/93-91
Recurso nº : 12.959
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : PEDRO CELESTINO BASTOS FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.008

IRPF - São tributáveis os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos declarados.

PRECLUSÃO - Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto PEDRO CELESTINO BASTOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005843/93-91
Acórdão nº : 102-43.008
Recurso nº : 12.959
Recorrente : PEDRO CELESTINO BASTOS FILHO

RELATÓRIO

PEDRO CELESTINO BASTOS FILHO, CPF n.º 120.557.865-04, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador BA, que julgou procedente em parte o lançamento constante do auto de infração de folha 03, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se lançamento de IRPF, feito a partir de ação fiscal, que apurou o seguinte crédito tributário:

- 1) IMPOSTO de 5.598,19 UFIR
- 2) JUROS DE MORA (calculados até 03/94) de 2.922,11 UFIR
- 3) MULTA PROPORCIONAL (passível de redução) de 5.347,19 UFIR.

O contribuinte foi intimado, em procedimento fiscal, a apresentar documentos e/ou esclarecimentos relativos às suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1992 (relatório fiscal às fls. 15 a 18). Do confronto da documentação apresentada com os dados indicados nas declarações do contribuinte, foram constatadas irregularidades, sendo elas:

- a) Omissão de Rendimentos no exercício de 1991, pela não comprovação da origem dos recursos de poupança e conta corrente em montante superior ao dos rendimentos declarados;
- b) Omissão de Rendimentos no exercício de 1992, caracterizada pela variação patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005843/93-91

Acórdão nº : 102-43.008

Em sua impugnação, preliminarmente o contribuinte requer prorrogação do prazo para apresentar sua defesa, nos termos do artigo 6º do Decreto 70235/72.

Inicia a defesa alegando que o auto não procede, em primeiro lugar, porque foi embasado em elementos indiciários apenas, que não demonstram com fidelidade a realidade do procedimento adotado pelo contribuinte. Alega arbitramento por parte da autoridade fiscal. Pede que o processo seja baixado em diligência, para que fiscal alheio refaça os cálculos.

A autoridade julgadora de primeira instância negou o pedido de prorrogação do prazo por falta de previsão legal para essa prorrogação. Em relação ao mérito, expôs o que se segue:

a) **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO** - Reflete omissão de rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do seu patrimônio;

b) **OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO**: No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.005843/93-91

Acórdão nº : 102-43.008

O julgador monocrático indeferiu o pedido de diligência, por considerá-la desnecessária face à sua decisão relativa a ação fiscal. Considerou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo os valores relativos a levantamento de depósitos bancários e mantendo aqueles relativos a acréscimo patrimonial a descoberto no mês de novembro de 1991. Reduziu, por fim, a multa de ofício a 75%, conforme determina o art. 44, inciso I, da Lei 9430/96.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando reforma da decisão de Primeira Instância. Alega, em resumo:

- 1) não foi dado o direito de ampla defesa, pois não foi acatado o pedido de prorrogação do prazo para a impugnação;
- 2) quanto aos créditos relativos a omissão de remunerações recebidas a título de Pró-Labore, diz que a autoridade fiscal não acatou a necessária dedução dos valores retidos na fonte e o custo de aquisição do bem, optando por entender e cobrar o suposto crédito fiscal discutido;
- 3) a origem dos recursos para a aquisição do automóvel, sobre o qual foi levantado acréscimo patrimonial a descoberto, veio da venda de outros bens de idêntica natureza.

Requer que seja mantida a decisão relativa ao cancelamento dos tributos levantados a partir de depósitos bancários e o requer ainda o cancelamento dos demais créditos, pelas razões expostas.

A PFN, em suas contra-razões, pede pela negação de provimento do recurso, tendo em vista que nada acrescenta em relação à impugnação.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005843/93-91

Acórdão nº : 102-43.008

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, há preliminar a ser analisada.

A petição recursal argüi duas questões que serão tratadas separadamente:

A primeira diz respeito à tributação dos depósitos bancários não justificados pelos rendimentos declarados, minuciosamente apreciada pela autoridade singular que afastou a exigência calcada nesses elementos, a qual ratifico.

Quanto ao acréscimo patrimonial, embora tratado ligeiramente na decisão de primeiro grau e mantida, analisando a impugnação de folhas 129 a 132 verificamos que a matéria não fora demandada, vindo a ser tratada apenas na petição recursal.

O processo administrativo está submetido ao duplo grau de jurisdição assim não obtendo sucesso quanto aos argumentos apresentados na inicial poderá solicitar via recursal a reapreciação da matéria por este colegiado, porém para tal a matéria tem de ser argüida desde a impugnação, sob pena de preclusão. Transcrevemos abaixo a legislação atinente ao assunto.

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005843/93-91

Acórdão nº. : 102-43.008

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

Art. 17 - **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário. (Grifamos)

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.005843/93-91

Acórdão nº : 102-43.008

Analizando a legislação supra verificamos que o contribuinte deve contestar expressamente, matéria por matéria e apresentar as provas possuir que embasa cada ponto enfrentado. A falta de argumentação expressa em qualquer das matérias que serviram de base do lançamento implica em concordância tácita com a exigência.

Assim deixo de conhecer a parte referente ao acréscimo patrimonial a descoberto por não ter sido a matéria demandada na impugnação, não tendo portanto sido estabelecido o litígio dessa parte do lançamento.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES